



PROJETO DE LEI Nº 63, DE 2022

Dispõe sobre a penalidade a ser aplicada em caso de exigência de apresentação do cartão de vacinação contra a COVID-19 para acesso a locais públicos ou privados, cujas atividades sejam consideradas essenciais, no âmbito do Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo. 1º-

Fica estipulada multa pecuniária correspondente a 1.500 (mil e quinhentas) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP a ser aplicada a todos os estabelecimentos comerciais, órgãos e Instituições Públicas e Privadas, cujas atividades sejam consideradas essenciais, que exijam como provante de vacinação contra a COVID-19, e suas mutações, para o acesso de pessoas.

Parágrafo Único-

A pena descrita no "caput" será aumentada em 100% (cem por cento) em caso de reincidência.

Artigo. 2º- O Poder Executivo poderá regulamentar este lei.

Artigo. 3º-

As despesas decorrentes da aplicação deste lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo. 4º- Este lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo adotar medida consistente em preservar os direitos individuais dos cidadãos paulistas que optarem por não tomarem quaisquer das vacinas disponibilizadas, ditas imunizantes para a COVID-19 e suas variantes.

É de conhecimento geral que a exigência de apresentação de comprovante de vacinação contra a COVID-19 para acessar locais públicos e privados, no âmbito do Estado de São Paulo, e, por consequência, garantir a liberdade de locomoção, inclusive social do exercício dos direitos de pessoas que ainda não foram vacinadas, não podem ser vacinados por motivos médicos, religiosos ou de crença particular, ou quando não pretendem ser vacinados configura-se evidente afronta à nossa Lei Maior.

O art. 5º da Carta Magna garante que a liberdade individual não pode ser tolhida em razão de uma exigência administrativa, sem lastro constitucional. Portanto, sendo a liberdade individual um direito fundamental, é evidente que a exigência de meios comprobatórios de imunização representa a cerceamento à liberdade, criando subclasses de pessoas que representam um meio de segregação social e impedimento do exercício dos direitos da cidadania.

Além disso, temos conhecimento da existência de portarias e regulamentações *interna corporis* de instituições de Estado como Universidades Estaduais e Fundações que estão facilitando a manutenção do labor de servidores como a obrigatoriedade de apresentação de cartão de vacinação, sob o pretexto de exoneração/demissão por justa causa com fundamento em jurisprudência do TST.

Não é necessário ser um suposto direito para ter a certeza que a imposição da obrigatoriedade de ser vacinado está totalmente em desacordo com a nossa Carta Magna e diretamente o princípio da legalidade previsto no art. 5º, II, que assevera:

“Art. 5º [...]

II-

ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”.

A própria Organização Mundial da Saúde - OMS não recomenda que a aplicação de vacinas sejam obrigatórias, a vice-diretora da entidade, Mariângela Simão, fez um pronunciamento no qual diz ser contramedida a autoridades para a aplicação do medicamento.

Mas não só. É sabido que já ter sido infectado pelo vírus traz imunidade igual ou maior do que a própria imunização por meio de vacina. É o que diz um estudo publicado na revista científica

caTheLancet: a chance de uma pessoa que já se infectou ou se infectou novamente com o coronavírus é 84% menor se comparada com a de quem nunca teve contato com o vírus.

Um estudo publicado na revista científica *Nature* surpreendeu os pesquisadores, que agora possuem evidências de que surtos repetidos da doença serão raros. Isso porque 11 meses após a infecção com sintomas leves, as amostras de sangue avaliadas ainda apresentavam células imunológicas capazes de fabricar anticorpos.

E isso é um motivo para ser infundada qualquer imposição de obrigatoriedade de exigência de carteira de vacinação comprovando imunização por meio de vacina, haja vista que a imunização da COVID-19 também pode ocorrer por meios diversos, como por exemplo os que são naturalmente imunizados e alcançam a imunidade de rebanho de determinado tecido social.

Em paralelo é importante mencionar que a vacinação de um indivíduo não depende da vacinação de terceiros para ter eficácia, sendo assim quem decide não se vacinar assume o risco sozinho, sem colocar a população vacinada em perigo. Portanto, é absurdo qualquer ato que entesegregar a população bandeirante como intuito de combater a pandemia.

Destafeita, impedir o acesso dos cidadãos à prestação dos serviços essenciais descritos no Decreto Federal nº 10.282 de 20 de março de 2020 é, além de ilegal, desumano.

Isto posto, outra medida não vislumbra o não a aplicação de pena pecuniária para impedir a restrição de acesso a locais públicos e privados no Estado em razão da falta de apresentação do comprovante de vacinação contra o Covid-

19. Em razão do caráter democrático e não havendo óbice para que a iniciativa seja parlamentar, contendo o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei garantidor do que os é mais caro, a LIBERDADE.

Sala das Sessões, em 15/2/2022.

a) Frederico d'Avila - PSL